**EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1601.09180-0000/2014**

**OBJETO:** Aquisição pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de mobiliários para as salas de recursos multifuncionais., conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Recorrente: LICITAR MAIS EIRELI - ME**

LICITAR MAIS EIRELI - ME, CNPJ Nº. 28.167.928/0001-84, participando do Pregão Eletrônico n° 262/2017/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens: 01, 02 e 04, na forma infracolada.

**DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Aduziu a Recorrente que não concordou com a sua inabilitação no certame.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Irresignada com o resultado dos itens, a recorrente requer a reforma da decisão que a inabilitou no certame, conforme peça recursal.

|  |  |
| --- | --- |
|  | *"Licitar Mais EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.167.928/0001-84, situada na rua Cezar Guerra Peixe 5867, bairro: Igarapé vem por meio desta interpor recurso contra a decisão de inabilitação referente ao Pregão Eletrônico 262/2017, no qual foi inabilitada por não constar no contrato social o objeto referente ao Processo Administrativo nº 01-1601.09180-0000/2014/SEDUC.*  *Segue código 4649-4/05 e 4669-9/99, fonte: cnae/simples.com.br, referente as itens 01,02 e 04 os quais objetos constam no contrato social desta empresa em atividades que compreendem.*  *¬ 4649-4/05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Anexo I)*  *Anexo*  *Anexo I*  *Alíquota*  *4,00% a 11,61%*  *Atividades*  *- Comércio atacadista de artigos de tapeçaria*  *- Comércio atacadista de carpetes*  *- Comércio atacadista de cortinas*  *- Comércio atacadista de persianas*  *- Comércio atacadista de tapetes Compreende*  *- o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente, tais como:*  *- móveis de qualquer material para qualquer uso - artigos de colchoaria, persianas e cortinas; tapetes, carpetes e outros artigos de tapeçaria*  *- papel de parede*  *- artigos de cutelaria*  *- artigos de óptica*  *- lustres, luminárias e abajures*  *- artigos para a habitação, de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares (panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, cabides, etc.)*  *- produtos de limpeza e conservação domiciliar*  *- brinquedos de qualquer material, inclusive eletrônicos*  *- instrumentos musicais*  *- aparelhos para ginástica, óculos para natação, pranchas*  *- artigos para caça, pesca e camping*  *- bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios*  *- artigos de tabacaria (isqueiros, cachimbos, piteiras, etc.)*  *- filmes virgens para foto e cine*  *- fitas de áudio e vídeo, CDs e DVDs gravados*  *- discos de vinil, fitas cassetes gravados ou não*  *- jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas*  *- artigos funerários e religiosos*  *- eletrodomésticos e aparelhos domésticos, tais como:*  *- máquinas de lavar, fogões, geladeiras, fornos microondas e similares*  *- rádios, televisores, aparelhos de videocassete e DVD, câmaras filmadoras e fotográficas e similares*  *- o comércio atacadista de artigos descartáveis em geral (copos, talheres, guardanapos, embalagens para alimentos preparados e outros similares)*  *- o comércio atacadista de:*  *- suprimentos informáticos (46.51-6)*  *- a distribuição de vídeos e DVDs gravados direto pela gravadora a estabelecimentos comerciais (divisão 59)*  *- computadores e aparelhos de comunicação (46.51-6)*  *- mobiliário médico (46.64-8)*  *- equipamentos de ginástica e condicionamento físico (46.69-9)*  *- equipamentos de fisioterapia (46.64-8)*  *- brindes em geral (46.93-1)*  *¬ 4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (Anexo I)*  *Anexo*  *Anexo I*  *Alíquota*  *4,00% a 11,61%*  *Atividades*  *- Comércio atacadista de aeronaves, aviões*  *- Comércio atacadista de alarmes eletrônicos - uso industrial (exceto veículos)*  *- Comércio atacadista de antenas parabólicas*  *- Comércio atacadista de aparelhos de medida e precisão*  *- Comércio atacadista de aparelhos para usos técnico e profissional*  *- Comércio atacadista de aquecedores solares- Comércio atacadista de ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial*  *- Comercio atacadista de armas e munições, exceto esportiva e para caça*  *- Comércio atacadista de bebedouros não residenciais*  *- Comércio atacadista de brocas para perfuração de petróleo*  *- Comércio atacadista de calibradores de pneus*  *- Comércio atacadista de cofres*  *- Comércio atacadista de condicionadores de ar não-residenciais- Comércio atacadista de copiadoras- Comércio atacadista de elevadores, peças e acessórios para*  *- Comércio atacadista de embarcações -inclusive para esporte e lazer*  *- Comércio atacadista de empilhadeira*  *- Comércio atacadista de equipamentos de combate a incêndios*  *- Comércio atacadista de equipamentos de segurança - uso industrial*  *- Comércio atacadista de equipamentos meteorológicos*  *- Comércio atacadista de equipamentos para condicionamento físico*  *- Comércio atacadista de equipamentos para produção de energia elétrica*  *- Comércio atacadista de equipamentos para usos técnico e profissional*  *- Comércio atacadista de escavadeiras (escavadoras)*  *- Comércio atacadista de extintores de incêndio Compreende*  *- o comércio atacadista de máquinas e equipamentos tais como:*  *- motores e transformadores elétricos*  *- sistemas para controle de incêndio*  *- instrumentos e equipamentos de medida*  *- máquinas e equipamentos para escritório. exceto equipamentos informáticos*  *- empilhadeiras, macacos e bombas hidráulicos, compressores, aparelhos de ar condicionado para uso não residencial, etc.*  *- máquinas, aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional*  *- outras máquinas, aparelhos e equipamentos referentes a esta classe não especificadas anteriormente*  *- o comércio atacadista de:*  *- máquinas de costura para qualquer uso*  *- equipamentos de ginástica e condicionamento físico*  *- o comércio atacadista de componentes não eletrônicos para máquinas, aparelhos equipamentos não especificados anteriormente*  *Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está."* |

**DO MÉRITO**

**Assiste razão a Recorrente**, eis que demonstrou que o ramo de atividades de sua empresa é compatível com o objeto licitado.

*"¬ 4649-4/05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Anexo I)*

*[...]*

*Atividades*

*- Comércio atacadista de artigos de tapeçaria*

*- Comércio atacadista de carpetes*

*- Comércio atacadista de cortinas*

*- Comércio atacadista de persiana*

*- Comércio atacadista de tapetes  
Compreende*

*- o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente, tais como:*

***- móveis de qualquer material para qualquer uso (grifo nosso)***

*[...]"*

Quanto ao ramo de atividade, a recorrente apresentou várias classificações de atividades, dentre elas o CNAE 4649-4/05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas, onde compreendeo comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente, tais como: **móveis de qualquer material para qualquer uso (grifo nosso),**  compatível com o objeto desta licitação *"*Aquisiçãopela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de mobiliários para as salas de recursos multifuncionais.,conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.*"*

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

*"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."*

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade.

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

**DECISÃO**

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR PROCEDENTE,** a manifestação de recurso impetrada pela licitante LICITAR MAIS EIRELI - ME**,** e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2017.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL

mat. 300131839